

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

Ofício nº 18/2024-V

**Ao Excelentíssimo Juiz-Corregedor, Dr. Bruno Massing de Oliveira**

**SEI Nº 8.2023.8975/000038-5**

**COMUNICAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO  
POR OFICIAIS DE JUSTIÇA**

A ABOJERIS vem, respeitosamente, apresentar manifestação acerca do expediente supracitado, que trata das comunicações por meio eletrônico realizadas pelos Oficiais de Justiça, mais especificamente, sobre o parecer 7003493, de Vossa Excelência, encaminhado à entidade após reunião presencial realizada na Corregedoria-Geral de Justiça. Por oportuno, a entidade apresenta também em anexo, estudo realizado anteriormente por suas diretoras, discorrendo sobre o presente tema. A intenção é trazer uma reflexão sobre a **importância dos Oficiais de Justiça na realização das comunicações processuais eletrônicas e a imprescindibilidade da sua fé pública na perfectibilização de seus atos, inclusive os realizados por meio eletrônico.**

A ABOJERIS entende que a burocratização excessiva das comunicações processuais e a desvalorização da fé pública inerente à função pode inviabilizar a utilização do meio eletrônico pelos Oficiais de Justiça.

Importante inicialmente ressaltar a necessidade de o Poder Judiciário não ficar estagnado no tempo, devendo evoluir de acordo com as transformações e complexidades ocorridas no âmbito da sociedade. O sistema eletrônico não deve ser o único a trazer inovação ao sistema judiciário, mas também suas práticas processuais precisam estar alinhadas a essas transformações, de modo a **oferecer uma prestação jurisdicional de qualidade, entenda-se com efetividade. A inflexibilidade e a rigidez são próprias do formalismo ultrapassado e não coexistem com o moderno processo de resultados.**

A mudança se restringe quanto ao meio e a forma como se desenvolvem os atos processuais. Neste contexto, realçamos a importância dos princípios de Direito na **interpretação dos resultados dos atos processuais referente à citação e a intimação**, como o da boa-fé processual, cooperação e da ciência inequívoca, de modo a coibir o uso predatório e irracional da máquina judiciária. **A finalidade destes atos processuais**, qual seja, dar ciência da demanda e



dos atos e termos do processo ao seu destinatário, **deve ser o fim, prevalecendo-se sobre a forma.**

Em regra, **os atos processuais não dependem de forma determinada** senão quando a lei expressamente o exigir. Entretanto, conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da **instrumentalidade das formas** em nosso ordenamento processual civil, **consideram-se válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.** Portanto, nessa seara, os intérpretes e julgadores, partindo da premissa de que **as formas processuais são apenas meios para o alcance da tutela jurisdicional**, devem no seu mister apoiarem-se no binômio escopo-prejuízo, deixando bem claro que nada se anula quando atingido os fins do ato processual.

Portanto, **considera-se intimado ou citado aquele que tem ciência inequívoca da decisão ou do teor da ação, por qualquer meio, incluindo a comunicação por meio eletrônico.** Ora, se o ato processual – intimação ou citação – alcançou sua finalidade (ciência inequívoca dos seus respectivos termos), não é possível reputá-lo de inválido ou nulo. Tal conclusão prestigia a instrumentalidade do processo.

Somando-se a isso, tem-se também a fé pública inerente à função do Oficial de Justiça. Conforme leciona o Professor Dinamarco, *“É muito importante o poder de certificação de que são investidos os Oficiais de Justiça, o qual os autoriza a atestar com fé pública os fatos ocorridos nas diligências realizadas”*. Portanto, o ato do Oficial de Justiça tem fé pública, o que significa dizer que **suas certidões são tidas como verdadeiras, sem qualquer necessidade de comprovação, até que o contrário seja provado (presunção juris tantum).**

Diante disso, passa-se a discorrer sobre o parecer 7003493, conforme determinado.

Conforme bem dito por Vossa Excelência, o STJ não possui precedente vinculante (precedente qualificado) sobre o tema da realização dos atos por meio eletrônico pelos Oficiais de Justiça, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Como ressaltado, a Corte tem entendido que, para a validade de citação/intimação por *whatsapp*, **há necessidade de haver “certeza de que o receptor das mensagens é a pessoa a ser citada” ou** o preenchimento de “três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, quais sejam, o número de telefone, a confirmação escrita e foto individual.”

Ora, essa CERTEZA ou CONVICÇÃO de que **o receptor das mensagens é a pessoa a ser citada é prerrogativa (e dever) do Oficial de Justiça**, no momento da realização do ato. Da **mesma forma que ocorre em relação aos atos cumpridos de forma presencial**, a

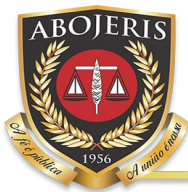


identificação da parte é prerrogativa do Oficial de Justiça, cabendo-lhe, assim, a inequívoca identificação do destinatário. Como também nas comunicações por hora certa, cabe ao Oficial de Justiça, com base nos elementos que dispõe, a presunção da ocultação. Entretanto, a **forma** com que o Oficial de Justiça obtém a confirmação da identidade do receptor pode variar, não dependendo de forma determinada (princípio da instrumentalização das formas). Por isso, **a ABOJERIS considera demasiada a recomendação de que a citação / intimação eletrônica seja realizada, preferencialmente, por videochamada.** Isso porque, sabe-se, as recomendações da CGJ são tratadas pelos magistrados, servidores e demais personagens do processo como requisitos obrigatórios, o que traria a burocratização excessiva do cumprimento eletrônicos, desconsiderando-se todas as demais formas de identificação da parte.

A devida verificação pelo Oficial de Justiça da identidade do destinatário da comunicação processual, **tanto no cumprimento presencial como virtual**, é dotada de diferentes formas. Além da identificação através de documentos pessoais, como cadastro de pessoa física (CPF), registro geral (RG), carteira nacional de habilitação (CNH) ou carteira de trabalho (CTPS), a identificação da parte ocorre também por outros fatores, **como a familiaridade detalhada com a causa ou processo**, suas características físicas, fotos, e até mesmo o número e a imagem de perfil do aplicativo de mensagens. **É o conjunto de informações reunidas, entre elas a documental, que criam no Oficial de Justiça a convicção de que se trata do destinatário da ordem judicial**, e nem sempre somente com a apresentação de um documento ou identificação de forma isolada. **São vários os fatores que levam o Oficial de Justiça à inequívoca identificação do destinatário do mandado.** Por isso, a determinação do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que **a certidão detalhada do Oficial de Justiça é suficiente para declarar a realização do ato, com a fé pública inerente à sua função.**

Aliás, embora o STJ não possua precedente vinculante (precedente qualificado) sobre o tema da realização dos atos por meio eletrônico pelos Oficiais de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, responsável pela fiscalização e regulamentação dos procedimentos judiciais, possui regramento sobre o tema. **A Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é a norma que dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e de ordens judiciais**, no âmbito do Poder Judiciário. É esta Resolução que deve nortear a realização dos atos por meio eletrônico dos tribunais de todo o país, nos termos do seu artigo 1º.

A Resolução considera os princípios constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa para regulamentar a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias



da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a determinação do CNJ, nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico **que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.**

No caso dos Oficiais de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça determina em seu art. 10, II, “*que o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por **certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação***”:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; **ou**

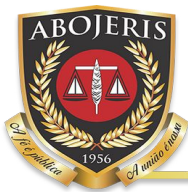
**II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.**

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo **ou** pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

O inciso I refere-se aos atos de comunicação efetuados pelas unidades judiciárias (secretarias do juízo), enquanto que o inciso II, ao referir-se à certidão detalhada, remete aos Oficiais de Justiça, nos termos do seu parágrafo 1º.

Assim, **a burocratização ou engessamento da forma de atuação do Oficial de Justiça, criando-se um (FALSO) “padrão”, inviabilizará o cumprimento eletrônico dos atos de comunicação**, atualmente realizado pelo princípio da instrumentalização das formas, em que **os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.** Ora, todos sabemos que **não é razoável** solicitar ao cidadão que encaminhe fotografias por WhatsApp, ou videochamadas segurando seu documento de identificação, em um mundo em que diariamente são realizadas centenas de milhares de tentativas de golpe por aplicativos de mensagens. Mas, como já dito e precisa insistentemente ser repetido, é o **conjunto de informações reunidas, dentre elas a identificação documental, que criam no Oficial de Justiça a convicção de que se trata do destinatário da ordem judicial, e somente ele, com a fé pública inerente à função, pode realizar o ato e levar essas informações ao processo.**



Com a fé pública que lhe é nata, o oficialato de Justiça estabelece a ponte entre o Judiciário e os jurisdicionados, elo indissolúvel na relação da Justiça com o cidadão. Executa com inteligência processual as diligências e decisões judiciais, permitindo que a Justiça, de fato, seja feita.

Mas, somando-se a todo o exposto, a ABOJERIS entende e defende a necessidade de que, no lugar de se buscar a regulação do meio ou da forma que o Oficial de Justiça procede a realização das comunicações processuais por meio eletrônico, **deve-se buscar e alcançar a qualificação das certidões dos Oficiais de Justiça**, as quais precisam conter elementos básicos necessários para a presunção de veracidade e da convicção ou certeza de que o receptor foi devidamente identificado, além dos demais requisitos exigidos pelos tribunais referentes às citações e intimações.

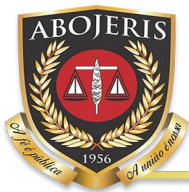
Diante disso, a ABOJERIS tem orientado aos Oficiais de Justiça a **certificarem os mandados cumpridos por meio eletrônico exclusivamente com base no art. 10, II, da Resolução nº 354/2020 do CNJ, que é o regulamento norteador das comunicações eletrônicas.**

A certidão deve conter todos os requisitos básicos para as comunicações processuais por meio eletrônico:

1. Aceite do contato eletrônico pelo destinatário e sua identificação inequívoca;
2. Aceite da contrafé/ documentos e confirmação de leitura;
3. Certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

O aceite do contato eletrônico, nesse caso, pode ser realizado por videochamada, ligação telefônica ou por meio de aplicativo de mensagens, a critério do Oficial de Justiça e respeitando-se a privacidade do destinatário, **desde que a identificação da parte ocorra de forma inequívoca pelo Oficial de Justiça.**

Ao realizar o ato de comunicação por meio eletrônico, o Oficial de Justiça deve fazer a certidão detalhada, nos termos do art. 10, II, da Resolução 354/2020. O Oficial de Justiça deve se ater para que todos os requisitos essenciais constem na certidão. A fim de auxiliar e orientar os Oficiais de Justiça, a ABOJERIS elaborou **modelo de certidão básico, o qual deve ser adaptado para a situação fática** ocorrida:



(em vermelho, situações fáticas que podem ou não constar na certidão e observações)

(demais informações são obrigatórias)



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**@NOMEORGAO@**

**@ENDERECO@**

**@IDENTIFICACAOPROCESSO@**

**Tipo de Ação: @ASSUNTOPROCESSO@**

**@PARTES@**

**Local: @LOCALIDADEENDERECOORGAOGENERIC Data: @DATAATUAL@**

**@**

### **CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO**

Certifico que, em cumprimento ao(s) mandado(s) acima referido(s), (após diligenciar no endereço indicado e deixar Aviso Modelo PJ-701 solicitando contato – facultativo – situação fática), em @GMDATACUMPRIMENTO@, seguindo as formalidades legais, procedi a identificação completa da parte através de seus documentos pessoais (CPF/RG) (detalhar a forma de identificação), perfectibilizando a identificação na forma do art. 10, inciso II, da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, e, ato contínuo, CITEI / INTIMEI os(as) destinatários(as) @GMNOMEDESTINATARIO@, CPF @GMCPFDDESTINATARIO@ (fazer constar nome completo e CPF ou documento de identificação), do inteiro teor do mandado por meio eletrônico, ficando bem ciente de todo o teor. Enviei cópia da contrafé para o WhatsApp @GMTELEFONEDESTINATARIO@ (fazer constar telefone pelo qual foi realizado o contato), com confirmação de leitura.

O(A) acusado(a) declarou que deseja a nomeação de Defensor Público para acompanhar sua defesa (informações ou declarações complementares). Dou fé.

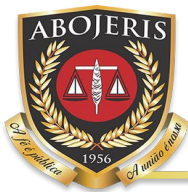
(Cidade), @DATADIAMESANOEXTENSO@.

XXXXXXX

Oficial de Justiça

Documento assinado eletronicamente por @NOMEUSUARIO@.

1. Resolução nº 354/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documento por: II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. (fazer constar como nota de rodapé o teor da resolução).



Vejam que no modelo mencionado, não restam dúvidas em relação à inequívoca identificação da parte, ao aceite pela forma eletrônica e o recebimento da comunicação processual, a confirmação de leitura e recebimento, através da certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. **Ou seja, é a certidão do Oficial de Justiça que trará os elementos necessários para a validação do ato**, e não a forma de contato (videochamada, ligação de voz, aplicativo de mensagens, entre outras), que pode ser realizada das mais diversas formas, desde que alcançada a finalidade do ato.

Assim, com o intuito de **colaborar** com sugestões para as providências a serem tomadas pela egrégia Corregedoria-Geral de Justiça no âmbito do presente parecer, a ABOJERIS traz as seguintes sugestões ao parecer apresentado:

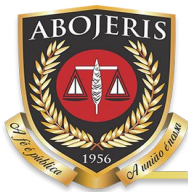
**1. Em relação aos questionamentos da INOVAJUS:**

**A foto que deve ser solicitada é a foto do documento ou a foto do indivíduo ou a foto do indivíduo segurando um documento?**

As comunicações (citações e intimações) eletrônicas (por meio de WhatsApp) a serem cumpridas por Oficiais de Justiça não dependem de forma determinada, podendo ser realizadas por videochamadas, ligação de voz, aplicativo de mensagens e outras, desde que haja a identificação inequívoca do destinatário da ordem judicial pelo Oficial de Justiça. Recomenda-se que haja, além da identificação inequívoca, o aceite da contrafé / documentos, confirmação de leitura, número de telefone em que foi realizado o contato e certidão nos termos do art. 10, II, da Resolução nº 354 do CNJ.

**Além do envio da foto pelo indivíduo, é necessária a captura de tela de confirmação escrita de identificação e do número de telefone? A confirmação, o número de telefone e a foto são requisitos cumulativos ou alternativos?**

Em face da fé pública inerente ao cargo de Oficiais de Justiça, desnecessária apresentação de capturas da conversa, desde que a certidão descreva minuciosamente a diligência: forma como houve a confirmação da identidade, confirmação de recebimento das mensagens e documentos, confirmação de leitura, e número de telefone, etc. Contudo, as capturas da conversa podem ser utilizadas de forma subsidiária na certidão, para complementá-la caso necessário, mas são de uso facultativo pelo Oficial de Justiça.



**Como fazer quando, por exemplo, o Ministério Público requisita capturas de tela das conversas do Oficial de Justiça e das vítimas (exemplo do caso acerca do (des)interesse no prosseguimento do feito) e a cobrança é feita pela unidade jurisdicional (ver os aspectos do cumprimento e da certificação)?**

Esclarecer a forma como foi realizada a diligência, e, caso ainda disponha, encaminhar os prints requisitados para o email da unidade informando o número do processo. Se não há capturas de tela, informar a circunstância.

**Para a validade da citação, de forma eletrônica, nos processos cíveis, é necessária a captura de tela em que o citando afirma ser o citando (confirmação escrita e do número de telefone)? Ou basta elaboração de uma certidão explicativa de como o citando foi identificado e de que forma ele tomou ciência do teor do mandado judicial. Se foi enviado a ele a chave do processo que dá acesso aos autos, se foi enviada uma foto ou PDF dos documentos essenciais à realização da citação e se ele recebeu por telefone ou áudio uma prévia explicação do teor da ordem?**

Como forma de garantir a confirmação da identidade da parte citanda, sugere-se que a certidão do Oficial de Justiça seja detalhada, na forma do art. 10, II, da Resolução 354 do CNJ. A mera apresentação de fotos, seja da parte, seja do seu documento é passível de fraude e deve, portanto, ser evitada. A diligência deverá ser minuciosamente certificada, tanto quanto a forma de identificação da parte como demais atos e, inclusive, sobre o envio da respectiva documentação: cópia da inicial, do mandado, fornecimento da chave de acesso, etc.

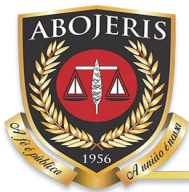
**Extensão para as intimações cíveis?**

Sim. A padronização deve ser aplicada a todas as matérias.

**No caso da juntada da captura de tela, como fazer sem o risco de ferir dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (especialmente quando o perfil utiliza fotos de pessoas da família e, até mesmo, menores de idade)?**

Na hipótese de serem juntadas capturas de tela, estas devem ater-se ao conteúdo da mensagem, em especial quando a imagem de perfil do citando exibir fotos de terceiros, motivo pelo qual há de se ater à privacidade das





peças envolvidas. Também por esse motivo, a juntada de prints e fotos é discricionária do Oficial de Justiça, que deve verificar sua (des)necessidade.

**(Des)necessidade da confirmação formal de recebimento (nas certidões eletrônicas): É necessária a confirmação escrita de recebimento do citando ou bastam os dois tiques cinzas?**

Considerando que a parte deve manifestar seu "ciente" acerca do teor da diligência, a mera notificação de recebimento (tiques cinzas) ou de leitura (tiques azuis) s.m.j. não se mostra suficiente para considerar como positiva a diligência de citação/intimação.

**Dois tiques cinzas significam recebimento da mensagem; dois tiques azuis significam leitura da mensagem.**

Meras notificações de recebimento ou de leitura não devem ser consideradas para fins de positivação de diligência.

## **2. Deliberação do Colégio de Juizes-Corregedores referente à Reescrita das certidões dos Oficiais de Justiça - SEI n.º 8.2023.8975/000038-5 - Dr. Bruno Massing:**

*Sugestão da ABOJERIS a ser aprovada no Colégio de Juizes-Corregedores:*

2.1. *“as comunicações (citações e intimações) eletrônicas (por meio de WhatsApp) a serem cumpridas por Oficiais de Justiça não dependem de forma determinada, podendo ser realizadas por videochamadas, ligação de voz, aplicativo de mensagens e outras, desde que haja a identificação inequívoca do destinatário da ordem judicial pelo Oficial de Justiça. Recomenda-se que haja, além da identificação inequívoca, o aceite da contrafé / documentos, confirmação de leitura, número de telefone em que foi realizado o contato e certidão nos termos do art. 10, II, da Resolução nº 354 do CNJ”.*

2.2. *“a certidão do Oficial de Justiça deve conter os requisitos básicos para as comunicações processuais por meio eletrônico, definidas pelos tribunais superiores:*



1. *Aceite do contato eletrônico pelo destinatário e sua identificação inequívoca;*
2. *Aceite da contrafé/ documentos e confirmação de leitura;*
3. *Certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, com o número de telefone pelo qual foi realizado o contato e certidão nos termos do art. 10, II, da Resolução nº 354 do CNJ.”*

**3. Em relação às recomendações da CGJ:**

- a) *Sejam acolhidas as sugestões da ABOJERIS ao parecer 7003493 em conjunto com o parecer 6920495, a fim de que as sugestões da ABOJERIS sejam inseridas no documento final a ser encaminhado ao INOVAJUS, para responder aos questionamentos realizados; e*
- b) *Seja instaurado novo expediente SEI, atribuindo-se à ASSEGECOR, aos cuidados do servidor Daniel Motta Santos, com o acolhimento das sugestões da ABOJERIS, para elaboração de minuta de recomendação da CGJ, na qual conste a seguinte orientação:*
  - b.1) *“as comunicações (citações e intimações) eletrônicas (por meio de WhatsApp) a serem cumpridas por Oficiais de Justiça não dependem de forma determinada, podendo ser realizadas por videochamadas, ligação de voz, aplicativo de mensagens e outras, desde que haja a identificação inequívoca do destinatário da ordem judicial pelo Oficial de Justiça. Recomenda-se que haja, além da identificação inequívoca, o aceite da contrafé / documentos, confirmação de leitura, número de telefone em que foi realizado o contato e certidão nos termos do art. 10, II, da Resolução nº 354 do CNJ”.*
  - b.2) *Conste também na minuta de recomendação da CGJ que “a certidão do Oficial de Justiça deve conter os requisitos básicos para as comunicações processuais por meio eletrônico, definidas pelos tribunais superiores:*
    1. *Aceite do contato eletrônico pelo destinatário e sua identificação inequívoca;*
    2. *Aceite da contrafé/ documentos e confirmação de leitura;*



3. *Certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, com o número de telefone pelo qual foi realizado o contato e certidão nos termos do art. 10, II, da Resolução nº 354 do CNJ.*

Importante frisar que as sugestões acima se enquadram também nos requisitos eventualmente consignados pelos tribunais, além da Resolução 354/CNJ, uma vez que se têm entendido que, para a validade da citação / intimação por WhatsApp, há necessidade de haver certeza de que o receptor das mensagens é a pessoa citada.

Nesse sentido se manifesta o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL, INCLUSIVE COM APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA DO RECORRENTE. VALIDADE DO ATO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, **embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens se trata do Citando(a).**

2. Na hipótese, foram observadas todas as diretrizes previstas em lei para a prática do ato processual em questão, **pois as informações consignadas pelo serventuário da Justiça - dotadas de fé pública - e a análise dos demais elementos do caso permitem concluir que o Agravante teve inequívoca ciência da ação penal contra si em curso.**

3. Ademais, não houve qualquer prejuízo processual demonstrado pelo Réu que importe em nulidade do ato de citação por meio eletrônico, tendo em vista que foi apresentada defesa prévia no prazo legal, apresentados documentos pela Defensoria, realizado interrogatório, apresentadas alegações finais e, ainda, recurso de apelação.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 143.990/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.) grifou-se.

O TJRS também tem posição semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR MEIO DA APLICATIVO ELETRÔNICO WHATSAPP. CONFIRMAÇÃO DA LEITURA. **Incumbe ao Oficial de Justiça, dotado de fé pública, realizar a citação de maneira que o ato seja efetivamente cumprido, por meio eletrônico quando deixar de ser possível pela via presencial conforme regulação do Tribunal para as excepcionalidades, sendo necessária a confirmação da leitura.** Nas circunstâncias do caso, há certidão do Oficial de Justiça informando a realização de citação por meio telefônico e do aplicativo WhatsApp, com a ciência da parte a ser citada do conteúdo do mandado e o recebimento das cópias que lhe foram enviadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de



Instrumento, Nº 50069526020248217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 19-01-2024) grifou-se.

Diante de todo o exposto, a ABOJERIS requer o deferimento das sugestões apresentadas, e requer, ainda, a juntada da manifestação em anexo, referente à fé pública dos Oficiais de Justiça e o cumprimento por meio eletrônico dos atos processuais pelos Oficiais de Justiça.

Desde já, requer deferimento.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

VALDIR BUEIRA DA SILVA

Data: 13/11/2024 17:03:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valdir Bueira da Silva

Presidente